



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002955/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.471 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS E COFINS - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente VALMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004,
01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando houver procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos às contribuições Cofins e para o PIS (fls. 18 a 25), cujos fatos ocorridos no ano-calendário de 2004 embasaram o lançamento de

ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas cópias se encontram às fls. 6 a 17, todos relativos a receitas da prestação de serviços escrituradas mas não declaradas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 541 a 569) e requereu a declaração de nulidade dos autos de infração em razão da inexistência de descrição dos fatos e da indicação do enquadramento legal e, no mérito, o seu cancelamento por não terem sido compensados os valores de períodos anteriores retidos na fonte a maior, bem como pelo fato de não terem sido excluídas as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS recolhidos.

Contrapôs-se, ainda, à exigência da multa de ofício que, no seu entender, deveria ser reduzida a 20%, dada a aplicação da retroatividade de norma penal mais benéfica, e requereu realização de perícia, indicando-se o perito e os quesitos.

A DRJ Recife/PE julgou improcedente a Impugnação (fls. 850 a 862), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISPASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

COFINS E PIS RETIDOS NA FONTE.

Os pagamentos recebidos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal por pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, sujeitos à incidência na fonte do imposto ou das contribuições, serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

EXCLUSÃO DO ICMS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Não é permitida a exclusão do ICMS, cobrado na condição de contribuinte, da base de cálculo da COFINS por falta de previsão legal. O ICMS integra a base de cálculo a ser tributada pela contribuição em tela.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

COFINS E PIS RETIDOS NA FONTE.

Os pagamentos recebidos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal por pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, sujeitos à incidência na fonte do imposto ou das contribuições, serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, osto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, então àquela objeto da decisão.

EXCLUSÃO DO ICMS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Não é permitida a exclusão do ICMS, cobrado na condição de ontribuinte, da base de cálculo da COFINS por falta de previsão legal. O CMS integra a base de cálculo a ser tributada pela contribuição em tela.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 866 a 896) e reitera seu pedido de declaração de nulidade dos auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

Conforme acima relatado, a presente autuação decorreu do mesmo fato que ocasionara o lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), qual seja, a apuração pela Fiscalização de receitas da prestação de serviços escrituradas mas não declaradas no ano-calendário de 2004.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário (fls. 866 a 896), declinando-me da competência para seu julgamento, devendo os autos serem remtidos à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

Sala das Sessões, em

Assinado digitalmente

Hécio Lafetá Reis

Processo nº 10410.002955/2009-70
Acórdão n.º 3803-01.471

S3-TE03
Fl. 904



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10410.002955/2009-70

Interessada: VALMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº 3803-01.471, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente